



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1395/2019

São Luís, 15 de maio de 2019

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Primeira Câmara	16
Atos da Presidência	27

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 516, DE 13 DE MAIO DE 2019.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0192/2019/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Glaudimar Alves Silva, matrícula nº 7690, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2013/2018, no período de 16/05/2019 a 14/06/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2019.

João da Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 522 DE 14 DE MAIO DE 2019.

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e conforme Processo nº 6171/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei n.º 6.107/94, à servidora Lívia Rosa Aranha Meister, matrícula nº 3798, Telefonista da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2018, a considerar o período de 01 a 30/08/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 519, DE 14 DE MAIO DE 2019.

Autorização de afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento do servidor Clécio Jads Pereira de Santana, matrícula nº 11072, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, inquirido como testemunha, conforme Mandado de Intimação da Ação Penal nº 2137-35.2019.8.10.0001 (20822019), expediente 8238122, para comparecer no dia 31 de maio, às 09:30 horas, no Fórum Des. Sarney Costa, na 6ª Vara Criminal da Comarca de São Luís, Poder Judiciário do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2019.

João da Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº. 520 14 DE MAIO DE 2019.

Dispõe sobre exclusão de dependente de servidor para fins de dedução do Imposto de Renda e percepção do Salário-Família.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 224, de 21 de fevereiro de 2019 e considerando o Processo nº 6397/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Excluir da folha de pagamento do servidor Márcio Portela Machado, matrícula nº 6999, Auxiliar Operacional de Controle Externo deste Tribunal, a dependente Beatriz Fontenele Lima, para fins de dedução de Imposto de Renda e percepção do Salário-Família, a considerar de 30 de abril de 2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 517 DE 13 DE MAIO DE 2019.

Autorização de viagem, passagens aéreas e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 5934/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Fábio Alex Costa Rezende de Melo, matrícula nº 8557, Auditor de Controle Externo, ora exercendo a função comissionada de Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo, Giordano Mochel Netto, matrícula no 6759, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a função comissionada de Superintendente de Tecnologia da Informação e Robson Nunes Gama, matrícula no 8771, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a função comissionada de Auxiliar de Superintendente de Tecnologia da Informação, para participarem do 1º Encontro Técnico da Rede Indicon/2019 - IEGM, na cidade de São Paulo/SP, nos dias 23 e 24 de maio de 2019.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias para cada servidor.

Art.3º Conceder inscrição e passagens aéreas nos trechos São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 518, DE 13 DE MAIO DE 2019.

Autorização de viagem, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 5990/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador de Contas deste Tribunal, Paulo Henrique Araújo dos Reis, matrícula nº 10.876,

para participar do “XVII Congresso Internacional de Direito Constitucional”, no período de 16 a 18 de maio de 2019, na cidade de João Pessoa/PB.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/João Pessoa/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 524, DE 14 DE MAIO DE 2019

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e conforme Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Celso de Assis Jardim da Silva, matrícula nº 13847, Cel. QOPM da Polícia Militar do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2018, a considerar no período de 03/06/19 a 02/07/19.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 4981/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Jatobá

Responsáveis: Francisca Consuelo Lima da Silva, Prefeita, CPF nº 400.864.963-87, domiciliada na Av. Dep. José Anselmo Freitas, nº 269, Centro, CEP nº 65.693-000, Jatobá/MA; Maria Antonia de Sousa Carvalho, Secretária, CPF nº 850.354.323-00, domiciliada na Rua 7 de Setembro, nº 225, Centro, CEP nº 65.693-000, Jatobá/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Jatobá, de responsabilidade da Senhora Francisca Consuelo Lima da Silva, Prefeita, e da Senhora Maria Antonia de Sousa Carvalho, Secretária Municipal de Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2013. Existência de irregularidades que não causam dano ao erário. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 889/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Jatobá, de responsabilidade da Senhora Francisca Consuelo Lima da Silva, Prefeita e da Senhora Maria Antonia de Sousa Carvalho, Secretária Municipal de Saúde, ordenadoras de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1245/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as referidas contas, com fundamento no caput do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão da inexistência de irregularidades causadoras de dano ao Erário constante no Relatório de

Instrução nº 9931/2017-UTCEX5/SUCEX20.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4119/2017-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Maranhão – FADEP

Responsáveis: Mariana Albano de Almeida (período de 01/01/2016 a 31/05/2016) e Werther de Moraes Lima Júnior (período de 01/06/2016 a 31/12/2016)

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Maranhão – FADEP, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Mariana Albano de Almeida (período de 01/01/2016 a 31/05/2016) e do Senhor Werther de Moraes Lima Júnior (período de 01/06/2016 a 31/12/2016). Julgamento regular. Quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 126/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Maranhão – FADEP, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Mariana Albano de Almeida (período de 01/01/2016 a 31/05/2016) e do Senhor Werther de Moraes Lima Júnior (período de 01/06/2016 a 31/12/2016), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 597/2018-Gproc2 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as contas dos referidos gestores, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando-lhes quitação plena, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente, em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3350/2013-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Luzia

Embargantes: Antonio Alerimar Rodrigues Lima, ex-Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 175.837.213-34, residente na Rua 26 de março, nº 778-B, Centro, CEP 65390-000, Santa Luzia/MA e Olga Rodrigues de Souza, ex-Secretária Municipal de Administração, CPF nº 149.715.003-59, residente e domiciliada na Rua do Comércio, nº 679, Centro, CEP 65300-000, Santa Inês/MA

Procuradores Constituídos: Não há

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 833/2018

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Antonio Alerimar Rodrigues Lima e pela Senhora Olga Rodrigues de Souza ao Acórdão PL-TCE nº 833/2018. Embargos opostos tempestivamente. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Conhecido. Não Provido. Manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 833/2018.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 128/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Luzia, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Antonio Alerimar Rodrigues Lima e da Senhora Olga Rodrigues de Souza, que opuseram embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 833/2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Internado TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos ao Acórdão PL-TCE nº 833/2018, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhes provimento, por entender que não restou evidenciada nenhuma omissão no acórdão ora recorrido, conforme os fundamentos expostos no Relatório;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 833/2018, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;
- d) alertar os recorrentes para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos no § 4º do referido artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11697/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2008

Objeto: Convênio nº 133/2008/SEDUC

Concedente: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão (SEDUC)

Representante: Lourenço José Tavares Vieira da Silva, Secretário de Estado da Educação, CPF nº 000.603.053-04, Secretário de Estado de Educação, residente na Rua São Carlos, nº. 200, ap. 201, Ed. Solar das Palmeiras, Bairro Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65.000-000

Procurador constituído: não há

Conveniente: Prefeitura Municipal de Bom Jardim

Representante: Antônio Roque Portela de Araújo, CPF nº 178.249.313-15, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2008, residente na Rua São João, nº 309, Centro, CEP 65.380-000, Bom Jardim/MA (no ano da celebração do convênio)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas especial referente ao Convênio nº 133/2008-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação (concedente) e a Prefeitura Municipal de Bom Jardim (conveniente). Contas julgadas irregulares. Responsabilidade atribuída ao Senhor Antônio Roque Portela de Araújo, representante da conveniente. Imputação de débito e aplicação de multa. Encaminhamento de peça processual à Supervisão de Execução de Acórdãos e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 151/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial referente ao Convênio nº 133/2008-SEDUC, celebrado em 10/06/2008 entre a Secretaria de Estado da Educação/SEDUC (concedente), representada pelo Senhor Lourenço José Tavares Vieira da Silva (Secretário de Estado da Educação), e a Prefeitura Municipal de Bom Jardim (conveniente) representada pelo Senhor Antônio Roque Portela de Araújo (Prefeito), tendo por objeto a manutenção do serviço de transporte escolar de alunos matriculados no ensino médio, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas do referido convênio, por não ter sido apresentada a obrigatória prestação de contas dos recursos, contrariando o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, o art. 50, parágrafo único, da Constituição Estadual, e o art. 22, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, e atribuir ao Senhor Antônio Roque Portela de Araújo a responsabilidade pelo não cumprimento da obrigação;
- b) condenar o responsável, Senhor Antônio Roque Portela de Araújo, ao pagamento de R\$ 27.315,35 (vinte e sete mil, trezentos e quinze reais e trinta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pela irregularidade descrita na alínea “a”;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Antônio Roque Portela de Araújo, a multa de R\$ 2.731,53 (dois mil setecentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”;
- d) aplicar à responsável, Senhora Malrinete dos Santos Matos, Prefeita do município de Bom Jardim no exercício de 2016, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no inciso II, do mesmo artigo, c/c o art. 274, inciso II, do Regimento Interno, devendo ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de não ter adotado as medidas legais, visando ao resguardo do patrimônio público;
- f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- i) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3625/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Loreto

Responsáveis: Germano Martins Coelho (Prefeito), CPF nº 846.881.653-15, endereço – Travessa Avelino Coelho, nº 7, Centro, Loreto/MA, 65895-000

Luiz Henrique Martins Macedo (Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 079.999.333-68, endereço - Rua Isaac Martins, s/nº, Centro, Loreto/MA, 65895-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Loreto, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Germano Martins Coelho (Prefeito) e Luiz Henrique Martins Macedo (Secretário de Municipal de Saúde), gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares, com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peça processual à Supervisão de Execução de Acórdãos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 154/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Loreto, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Germano Martins Coelho (Prefeito) e Luiz Henrique Martins Macedo (Secretário Municipal de Saúde), gestores e ordenadores de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, sem a manifestação do Ministério Público de Contas, que se absteve de fazê-lo, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, com base nos arts. 1º, inciso II, e 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 356/2016-UTCEX/SUCEX18, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

1. falhas nos processos referentes aos Pregões Presenciais nº 42/2012 e nº 44/2013: ausência de comprovante de publicação de aviso do edital da licitação em jornal de grande circulação no Estado do Maranhão e não designação de representante da administração para acompanhar a execução do contrato, contrariando o § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 2.3-a.1);

2. apresentação de guias de recolhimento de contribuições previdenciárias apenas referentes aos lançamentos abaixo, apesar de ter sido contabilizado o valor de R\$ 351.463,53 no elemento de despesa 3.1.90.13.02-Obrigações Patronais/Contribuição Patronal para o INSS (seção III, subitem 4.2):

NE	Mês	Valor(R\$)
2010 35	Fevereiro	2.496,95
201032	Março	5.357,32
201038	Dezembro	1.631,49

3. ausência da tabela remuneratória dos servidores contratados por tempo determinado, descumprindo o disposto no Anexo I, Módulo I, item VI, letra “e”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção III, subitem 4.3).

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Germano Martins Coelho e Luiz Henrique Martins Macedo, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 3% (três por cento) do valor estabelecido no art. 67, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2 e 3 da alínea “a”,

a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4234/2012 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Senador Alexandre Costa

Responsável: Carlos Pereira Machado, Prefeito, CPF Nº 050.335.638-74, endereço: Rua do Comércio, nº 90, Centro, CEP 65.783-000, Senador Alexandre Costa/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMS de Senador Alexandre Costa, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Carlos Pereira Machado, Prefeito e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL - TCE Nº 157/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Senador Alexandre Costa, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Carlos Pereira Machado, Prefeito, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Carlos Pereira Machado, no exercício financeiro de 2011, com base no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 1845/2012 UTCOG/NACOG 01:

1. descumprimento do item V do Módulo III-B do Anexo I da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, c/c a IN TCE/MA nº 25/2011, pela ausência de todos os processos licitatórios realizados (seção II, item 2);

2. divergência contábil entre o saldo financeiro para o exercício seguinte, registrado no Anexo 13 (Balanço Financeiro), e o valor registrado no Anexo 14 (Balanço Patrimonial), descumprindo os arts. 85, 89, 103 e 105 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 1.2);

3. infração ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 pela contratação de serviços de pintura, instalação hidráulica, sanitária e elétrica da Unidade de Saúde do Bairro Lagoas, no valor de R\$ 8.787,37, sem licitação (seção III, subitem 3.3-a);

4. contratação da empresa Odonto Hospitalar Ltda., no valor de R\$ 42.492,49, para fornecer medicamentos e materiais odontológicos, infringindo os princípios da isonomia, ampla competitividade, eficiência e

economicidade, apregoados pelos arts. 5º, caput, 37, caput e inciso XXI, e 70, caput, da Constituição Federal (seção III, subitem 3.3-a);

5. realização de despesa com compra de medicamentos e materiais de uso odontológico, junto à empresa Odonto Hospitalar Ltda., no valor total de R\$ 27.600,00, sem comprovação de sua liquidação, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBCT) Nº 2.2 (seção III, subitem 3.3-c).

b) condenar o responsável, Senhor Carlos Pereira Machado, ao pagamento do débito de R\$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 5 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor Carlos Pereira Machado, a multa de R\$ 2.760,00 (dois mil setecentos e sessenta), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 - Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas no item 5 da alínea “a”;

d) aplicar ao responsável, Senhor Carlos Pereira Machado, com fulcro no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) correspondente a 8% (oito por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3 e 4 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar ao Ministério Público de Contas/ Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4102/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Lugar

Responsáveis: Antonio Sérgio Miranda de Melo – Prefeito, CPF nº 498.967.503-78, endereço: Rua Manoel Severo, s/nº, Centro, Bom Lugar/MA, CEP 65704-000

Valcione de Sousa Silva – Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 799.961.403-34, endereço: Rua Cruzeiro, nº 132, Centro, Bom Lugar/MA, CEP 65704-000

Maria Icleia Sousa Miranda - Secretária Municipal de Educação, CPF nº 270.260.783-72, endereço: Povoado Fazenda São João, Bom Lugar/MA, CEP 65704-000

Cirlene Silva Ferreira - Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 017.485.513-37, endereço: Povoado

Poção Comprido, Bom Lugar/MA, CEP 65704-000

Manoel Miranda - Secretário Municipal de Administração e Planejamento no período de 3/1 a 13/9/2011, CPF nº 063.880.943-68, endereço: Rua 28 de julho, nº 1003, Centro, Bom Lugar/MA, CEP 65704-000

Aryennes da Cruz M. de Amorim - Secretária Municipal de Administração e Planejamento no período de 14/9 a 31/12/2011, CPF nº 634.448.873-53, endereço: Rua 01, Casa nº 14, Alto da Assunção, Bacabal/MA, CEP 65700-000

Antonio Andrade de Moura - Secretário Municipal de Habitação, Obras e Urbanismo, CPF nº 734.537.063-15, endereço: Povoado Matinha, s/nº, Bom Lugar/MA, CEP 65704-000

Antonio de Oliveira Santos – Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural, CPF nº 002.152.323-13, endereço: Rua do Campo, s/nº, Bom Lugar/MA, CEP 65704-000

José Edvaldo Brito – Secretário Municipal de Finanças e Controle, CPF nº 373.382.501-20, endereço: Povoado Santa Inês do João Rita, Bom Lugar/MA, CEP 65704-000

Jucelino dos Santos Aguiar – Secretário Municipal de Desporto e Lazer, CPF nº 684.858.243-34, endereço: Povoado Vicente, Bom Lugar/MA, CEP 65704-000

Maria Ademir da Costa – Secretária Municipal de Cultura, CPF nº 674.534.063-15, endereço: Povoado São Caetano, s/nº, Bom Lugar/MA, CEP 65704-000

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta de Bom Lugar, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Antonio Sérgio Miranda de Melo – Prefeito, Valcione de Sousa Silva – Secretário Municipal de Saúde, Maria Iceia Sousa Miranda - Secretária Municipal de Educação, Cirlene Silva Ferreira - Secretária Municipal de Assistência Social, Manoel Miranda - Secretário Municipal de Administração e Planejamento no período de 3/1 a 13/9/2011, Aryennes da Cruz M. de Amorim - Secretária Municipal de Administração e Planejamento no período de 14/9 a 31/12/2011, Antonio Andrade de Moura - Secretário Municipal de Habitação, Obras e Urbanismo, Antonio de Oliveira Santos – Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural, José Edvaldo Brito – Secretário de Finanças e Controle, Jucelino dos Santos Aguiar – Secretário de Desporto e Lazer e Maria Ademir da Costa – Secretária de Cultura, gestores e ordenadores de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 159/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Bom Lugar, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Antonio Sérgio Miranda de Melo – Prefeito, Valcione de Sousa Silva – Secretário Municipal de Saúde, Maria Iceia Sousa Miranda - Secretária Municipal de Educação, Cirlene Silva Ferreira - Secretária Municipal de Assistência Social, Manoel Miranda - Secretário Municipal de Administração e Planejamento no período de 3/1 a 13/9/2011, Aryennes da Cruz M. de Amorim - Secretária Municipal de Administração e Planejamento no período de 14/9 a 31/12/2011, Antonio Andrade de Moura - Secretário Municipal de Habitação, Obras e Urbanismo, Antonio de Oliveira Santos – Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural, José Edvaldo Brito - Secretário Municipal de Finanças e Controle, Jucelino dos Santos Aguiar – Secretário Municipal de Desporto e Lazer e Maria Ademir da Costa – Secretária Municipal de Cultura, gestores e ordenadores de despesas no referido exercício, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas de gestão anual da administração direta do município de Bom Lugar, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Antonio Sérgio Miranda de Melo, Valcione de Sousa Silva, Maria Iceia Sousa Miranda, Cirlene Silva Ferreira, Manoel Miranda, Aryennes da Cruz M. de Amorim e Antonio Andrade de Moura, gestores e ordenador de despesa, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 3224/2013 UTCOG/NACOG V, não terem, em tese, causado dano ao erário:

1. divergências entre as receitas escrituradas pela Prefeitura e as informadas nos sites do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), conforme discriminadas a seguir, inobservando o princípio orçamentário da universalidade ou totalidade e o princípio contábil da oportunidade, além do disposto nos arts. 85, 89, 90 e 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/1964 (seção III, subitem 1.1): (seção III, subitem 1.1):

Programa	Informado/Prefeitura (R\$)	Apurado/site (R\$)	Diferença (R\$)
PNATE -Programa Nacional de Apoio ao Transporte escolar	100.256,11	103.343,85	3.087,74
PTA – Programa de Trabalho Anual	0,00	100.000,00	100.000,00
CIDE - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico	30.618,78	42.297,98	11.679,20
Total			114.766,94

2. não comprovação de publicação do resultado do Pregão Presencial nº 04/2011 adjudicando as empresas vencedoras N. B. Gama Empreendimentos (R\$ 805.150,00) e Leite Vasconcelos e Vasconcelos Ltda (R\$ 260.680,00), na contratação de locação de veículos e máquinas para o município, totalizando R\$ 1.065.830,00, desatendendo o inciso XII do art. 21 do Decreto nº 3.555/2000 e o princípio da publicidade (seção III, subitem 2.3, letra “a”);

3. falhas verificadas nos processos referentes às licitações mencionadas no quadro a seguir (seção III, subitem 3.3, letras “a” e “b”):

Licitação/Valor	Objeto	Credor	Falhas constatadas
Pregão Presencial nº 01/2010 (R\$ 27.403,00) e Termo Aditivo (R\$ 15.002,00)	Serviços gráficos	L. da Silva Melo	ausência de comprovação da publicação dos extratos do contrato e do termo aditivo (valor e prazo), inobservando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 e art. 21, XII do Decreto nº 3.555/2000
Pregão Presencial nº 06/2010 (R\$ 70.049,00) e termo Aditivo (R\$ 22.440,35)	Materiais e equipamentos elétricos	C. J. Silva Filho e Materiais de Construções	ausência de comprovação da publicação dos extratos do contrato e do termo aditivo (valor e prazo), inobservando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 e art. 21, XII do Decreto nº 3.555/2000
PP nº 06/2011 (R\$ 578.783,00)	Serviços gráficos	L. da Silva Melo	ausência de comprovação da publicação do contrato nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 e art. 21, XII do Decreto nº 3.555/2000
Pregão Presencial nº 07/2010 (R\$ 65.820,00) e Termo Aditivo (R\$ 26.923,00)	Material de informática	P. Marcos de Souza Paiva	ausência de comprovação da publicação dos extratos do contrato e do termo aditivo (valor e prazo), inobservando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 e art. 21, XII do Decreto nº 3.555/2000
Termo Aditivo ao Pregão Presencial nº 08/2010 (R\$ 583.978,00)	Materiais de construções para substituição de 100 moradias	Cesnilton M. Sampaio	ausência de comprovação da publicação dos extratos do contrato e do termo aditivo (prorrogação de prazo de entrega do objeto), inobservando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 e art. 21, XII do Decreto nº 3.555/2000
Pregão Presencial nº 04/2010 (R\$ 241.894,04) e Termo Aditivo (R\$ 30.231,08)	Aquisição de combustível	Hilário R. Sles Neto	ausência de comprovação da publicação dos extratos do contrato e do termo aditivo (valor e prazo), inobservando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 e art. 21, XII do Decreto nº 3.555/2000
Tomada de Preços nº		Leite	ausência de comprovação da publicação do

01/2011 1.210.198,61)	(R\$)	Recuperação de estradas vicinais	Vasconcelos e Vasconcelos Ltda	resultado da licitação e do contrato, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993
Tomada de Preços nº 04/2011 200.000,00)	(R\$)	Recuperação de vias urbanas	Leite Vasconcelos e Vasconcelos Ltda	ausência de comprovação da publicação do resultado da licitação e do contrato, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993
Tomada de preço nº 01/2010 e Termos Aditivos (prorrogação de prazos)		Construção colégio com seis salas de aula no povoado Santa Inês do João Rita	D E A Construções e Comércio Ltda	ausência de comprovação da publicação dos extratos dos termos de aditivos de prorrogação de prazos para entrega do objeto, inobservando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993

4. a lei enviada dispondo sobre contratação temporária, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, desatendendo o estabelecido no Anexo I, Módulo I, item VI, “e” (parte final), da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 4.3).

5. não comprovação da publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, na forma estabelecida no art. 15, § 1º e 2º da IN TCE/MA nº 08/2003, c/c o parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA (seção III, subitem 5.1, “a.1”);

6. não comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma prevista no art. 15, § 1º e 2º da IN TCE/MA nº 08/2003, c/c o art. 276, § 3º do Regimento Interno (seção IV, subitem 5.1, “a.1”).

b) dar quitação plena aos responsáveis Senhores Antonio de Oliveira Santos, José Edvaldo Brito, Jucelino dos Santos Aguiar e Maria Ademir da Costa, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, § 1º do Regimento interno do TCE/MA, por que na gestão deles nada foi verificado caracterizando irregularidade.

c) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Antonio Sérgio Miranda de Melo, Valcione de Sousa Silva, Maria Iceia Sousa Miranda, Cirlene Silva Ferreira, Manoel Miranda, Aryennes da Cruz M. de Amorim e Antonio Andrade de Moura, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente 10% (dez por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens de 1 a 4 da alínea “b”;

d) aplicar exclusivamente ao senhor Antonio Sérgio Miranda de Melo, as seguintes multas, no valor total de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

d.1) no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 3% (três por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I do Regimento Interno, em razão da irregularidade apontada no item 5 da alínea “b”;

d.2) no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício, valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com base no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item 6 da alínea “b”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4102/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Lugar

Responsável: Antonio Sérgio Miranda de Melo – Prefeito, CPF nº 498.967.503-78, endereço: Rua Manoel Severo, s/nº, centro, Bom Lugar/MA, CEP 65704-000

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta de Bom Lugar, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Antonio Sérgio Miranda de Melo – Prefeito, gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores desse município.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 33/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas em:

a) emitir, por força da Resolução TCE/MA nº 297, de 29 de agosto de 2018, expedida em razão da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão anual da administração direta do município de Bom Lugar, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Antonio Sérgio Miranda de Melo, prefeito, opinando pela aprovação, com ressalva, com fundamento no art. 1º, I, c/c os arts. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 3224/2013 UTCOG/NACOG V, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, maculado inteiramente os resultados gerais do exercício:

1. divergências entre as receitas escrituradas pela Prefeitura e as informadas nos sites do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), conforme discriminadas a seguir, inobservando o princípio orçamentário da universalidade ou totalidade e o princípio contábil da oportunidade, além do disposto nos arts. 85, 89, 90 e 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/1964 (seção III, subitem 1.1): (seção III, subitem 1.1):

Programa	Informado/Prefeitura (R\$)	Apurado/site (R\$)	Diferença (R\$)
PNATE -Programa Nacional de Apoio ao Transporte escolar	100.256,11	103.343,85	3.087,74
PTA – Programa de Trabalho Anual	0,00	100.000,00	100.000,00
CIDE - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico	30.618,78	42.297,98	11.679,20
Total			114.766,94

2. não comprovação de publicação do resultado do Pregão Presencial nº 04/2011 adjudicando as empresas vencedoras N. B. Gama Empreendimentos (R\$ 805.150,00) e Leite Vasconcelos e Vasconcelos Ltda (R\$ 260.680,00), na contratação de locação de veículos e máquinas para o município, totalizando R\$ 1.065.830,00, desatendendo o inciso XII do art. 21 do Decreto nº 3.555/2000 e o princípio da publicidade (seção III, subitem 2.3, letra “a”);

3. falhas verificadas nos processos referentes às licitações mencionadas no quadro a seguir (seção III, subitem 3.3, letras “a” e “b”):

Licitação/Valor	Objeto	Credor	Falhas constatadas

Pregão Presencial nº 01/2010 (R\$ 27.403,00) e Termo Aditivo (R\$ 15.002,00)	Serviços gráficos	L. da Silva Melo	ausência de comprovação da publicação dos extratos do contrato e do termo aditivo (valor e prazo), inobservando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 e art. 21, XII do Decreto nº 3.555/2000
Pregão Presencial nº 06/2010 (R\$ 70.049,00) e termo Aditivo (R\$ 22.440,35)	Materiais e equipamentos elétricos	C. J. Silva Filho Materiais de Construções	ausência de comprovação da publicação dos extratos do contrato e do termo aditivo (valor e prazo), inobservando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 e art. 21, XII do Decreto nº 3.555/2000
PP nº 06/2011 (R\$ 578.783,00)	Serviços gráficos	L. da Silva Melo	ausência de comprovação da publicação do contrato nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 e art. 21, XII do Decreto nº 3.555/2000
Pregão Presencial nº 07/2010 (R\$ 65.820,00) e Termo Aditivo (R\$ 26.923,00)	Material de informática	P. Marcos de Souza Paiva	ausência de comprovação da publicação dos extratos do contrato e do termo aditivo (valor e prazo), inobservando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 e art. 21, XII do Decreto nº 3.555/2000
Termo Aditivo ao Pregão Presencial nº 08/2010 (R\$ 583.978,00)	Materiais de construções para substituição de 100 moradias	Cesanelton M. Sampaio	ausência de comprovação da publicação dos extratos do contrato e do termo aditivo (prorrogação de prazo de entrega do objeto), inobservando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 e art. 21, XII do Decreto nº 3.555/2000
Pregão Presencial nº 04/2010 (R\$ 241.894,04) e Termo Aditivo (R\$ 30.231,08)	Aquisição de combustível	Hilário R. Sles Neto	ausência de comprovação da publicação dos extratos do contrato e do termo aditivo (valor e prazo), inobservando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 e art. 21, XII do Decreto nº 3.555/2000
Tomada de Preços nº 01/2011 (R\$ 1.210.198,61)	Recuperação de estradas vicinais	Leite Vasconcelos e Vasconcelos Ltda	ausência de comprovação da publicação do resultado da licitação e do contrato, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993
Tomada de Preços nº 04/2011 (R\$ 200.000,00)	Recuperação de vias urbanas	Leite Vasconcelos e Vasconcelos Ltda	ausência de comprovação da publicação do resultado da licitação e do contrato, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993
Tomada de preço nº 01/2010 e Termos Aditivos (prorrogação de prazos)	Construção colégio com seis salas de aula no povoado Santa Inês do João Rita	D E A Construções e Comércio Ltda	ausência de comprovação da publicação dos extratos dos termos de aditivos de prorrogação de prazos para entrega do objeto, inobservando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993

4. a lei enviada dispendo sobre contratação temporária, não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, desatendendo o estabelecido no Anexo I, Módulo I, item VI, “e” (parte final), da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 4.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Bom Lugar, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal; Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 12066/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício Financeiro: 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Satubinha

Responsável: José Orlando Lopes de Araújo (Sec. Municipal de Adm. e Desenv. Integrado), CPF nº 279.399.793-53, residente na Rua Rui Barbosa, nº 701, Centro, CEP: 65.700-000, Bacabal/Ma

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos – descumprimento das obrigações contidas na INTCE nº 34/2014 (alterada pela IN TCE nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Satubinha, de responsabilidade do Senhor José Orlando Lopes de Araújo, Secretário Municipal de Administração e Desenvolvimento Social do Município de Satubinha, exercício financeiro 2015. Não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Multa, apensamento ao Processo de Tomada de Contas Anual de Gestão.

ACÓRDÃO CP – TCE Nº 003/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao descumprimento das obrigações contidas na IN TCE nº 34/2014 (alterada pela IN TCE nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Satubinha, de responsabilidade do Senhor José Orlando Lopes de Araújo, Secretário Municipal de Administração e Desenvolvimento Social do Município de Satubinha, exercício financeiro 2015. Não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 800/2018 GPROC1 do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, XXIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 237, do Regimento Interno deste Tribunal, acórdão em:

a – Aplicar de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) ao Senhor José Orlando Lopes de Araújo, Secretário Municipal de Administração do Município de Satubinha, exercício financeiro 2015, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015) c/c inciso III do § 3º do art. 274 e do art. 67, III da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em razão do não envio das informações relativas às licitações no SACOP destinada ao FUMTEC, cujo código da receita para preenchimento do DARE é 307;

b – Inclusão dos eventos listados e não informados no SACOP, no Plano de Fiscalização do órgão para apreciação da legalidade dos procedimentos licitatórios realizados, assim como, a legalidade da execução dos Contratos (art. 14, § 1º da IN nº 34/2014, alterada pela IN nº 36/2015);

c – juntar os presentes autos ao processo de Tomada de Contas Anual de Gestão, exercício financeiro correspondente.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de fevereiro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9152/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício Financeiro: 2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barreirinhas

Responsável: Albérico França Ferreira Filho, CPF nº 023.578.283-15, residente na Av. Ponta Grossa, nº 41, Praia do Meio, CEP: 65.110-00 – São José de Ribamar/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos – descumprimento das obrigações contidas na IN TCE nº 34/2014 (alterada pela IN TCE nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal Barreirinhas, de responsabilidade do Senhor Albérico França Ferreira Filho. Não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Multa, apensamento ao Processo de Tomada de Contas Anual de Gestão, exercício financeiro 2017.

ACÓRDÃO CP – TCE Nº 005/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao descumprimento das obrigações contidas na IN TCE nº 34/2014 (alterada pela IN TCE nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal Barreirinhas, de responsabilidade do Senhor Albérico França Ferreira Filho. Não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 126/2018 GPROC2 do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, XXIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 237, do Regimento Interno deste Tribunal, acórdão em:

a – Aplicar multa, no valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), ao Senhor Albérico França Ferreira Filho, Prefeito do Município de Barreirinhas, exercício de 2017, nos termos do artigo 13 da Instrução Normativa nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015) c/c inciso III, do §3º do art. 274, do Regimento Interno desta Corte de Contas, destinada ao FUMTEC, cujo código da receita para preenchimento do DARE é 307;

b – Inclusão dos eventos listados e não informados no SACOP, no Plano de Fiscalização do órgão para apreciação da legalidade dos procedimentos licitatórios realizados, assim como, a legalidade da execução dos Contratos (art. 14, § 1º da IN nº 34/2014, alterada pela IN nº 36/2015);

c – juntar os presentes autos ao processo de Tomada de Contas Anual de Gestão, exercício financeiro correspondente.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de fevereiro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9166/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício Financeiro: 2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte

Responsável: Leila Maria Resende Ribeiro (Prefeita) CPF ° 374.005.843-91, residente na Av. Alameda G Carneiro, nº 1100, Centro, CEP: 65.860-000, Sucupira do Norte/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos – descumprimento das obrigações contidas na IN TCE nº 34/2014 (alterada pela IN TCE nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte, de responsabilidade da Senhora Leila Maria Resende Ribeiro, exercício financeiro 2017. Não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Multa, apensamento ao Processo de Tomada de Contas Anual de Gestão.

ACÓRDÃO CP – TCE Nº 006/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao descumprimento das obrigações contidas na IN TCE nº 34/2014 (alterada pela IN TCE nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte, de responsabilidade da Senhora Leila Maria Resende Ribeiro, exercício financeiro 2017. Não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 123/2018 GPROC4 do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, XXIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 237, do Regimento Interno deste Tribunal, acórdão em:

a– Aplicar multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), à Senhora Leila Maria Resende Ribeiro, Prefeita do Município de Sucupira do Norte, exercício financeiro 2017, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015) c/c inciso III do § 3º do art. 274 e do art. 67, III da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão do não envio das informações relativas às licitações no SACOP, destinada ao FUMTEC, cujo código da receita para preenchimento do DARE é 307;

b – Inclusão dos eventos listados e não informados no SACOP, no Plano de Fiscalização do órgão para apreciação da legalidade dos procedimentos licitatórios realizados, assim como, a legalidade da execução dos Contratos (art. 14, § 1º da IN nº 34/2014, alterada pela IN nº 36/2015);

c – juntar os presentes autos ao processo de Tomada de Contas Anual de Gestão, exercício financeiro correspondente.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de fevereiro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9735/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício: 2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulino Neves

Responsável: Roberto Silva Maues – Prefeito – CPF: 433.267.304-20, residente na Av. Paulino Neves, nº 10, Centro, CEP: 65.585-000, Paulino Neves/MA

Procuradores Constituídos: Marconi Dias Lopes Neto OAB/MA nº 6.555; Elizaura Maria Rayol Araújo OAB/MA nº 8.307; Mariana Barros de Lima OAB/MA nº 10.876; Silas Gomes Brás Júnior OAB/MA nº 9.837; Lays de Fátima Leite Lima OAB/MA nº 11.263 e Érica Maria da Silva OAB/MA nº 14.155.

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos – descumprimento das obrigações contidas na IN TCE nº 34/2014 (alterada pela IN TCE nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Paulino Neves, de responsabilidade do Senhor Roberto Silva Maues, exercício financeiro de 2017. Não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, dos Pregões Presenciais, Tomadas de Preços, Chamadas Públicas, Inexigibilidade de Licitação e Contratos.

Multa, Apensamento ao Processo de Tomada de Contas Anual de Gestão.

ACÓRDÃO CP – TCE Nº 001/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao descumprimento das obrigações contidas na IN TCE nº 34/2014 (alterada pela IN TCE nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Paulino Neves, de responsabilidade do Senhor Roberto Silva Maues, não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, dos Pregões Presenciais, Tomadas de Preços, Chamadas Públicas, Inexigibilidade de Licitação e Contratos, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 683/2018 GPROC1 do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, XXIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 237, do Regimento Interno deste Tribunal, acórdão em:

a – aplicar multa no valor de R\$ 22.200,00 (vinte e dois mil e duzentos reais) ao Senhor Roberto Silva Maues, Prefeito do Município de Paulino Neves, exercício financeiro 2017, nos termos do artigo 13 da Instrução Normativa nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015) c/c inciso III, do §3º do art. 274, do Regimento Interno desta Corte de Contas, destinada ao FUMTEC, cujo código da receita para preenchimento do DARE é 307;

b – Inclusão dos eventos listados e não informados no SACOP, no Plano de Fiscalização do Órgão para apreciação da legalidade dos procedimentos licitatórios realizados, assim como, a legalidade da execução dos Contratos (art. 14, § 1º da IN nº 34/2014, alterada pela IN nº 36/2015);

c – juntar os presentes autos ao processo de tomada de contas anual de gestão, exercício financeiro 2017.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de fevereiro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9311/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício Financeiro: 2017

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Maracáçumé

Responsável: Francisco Gonçalves de Souza (Prefeito), CPF nº 780.776.134-20, residente na Rua Bom Jesus, nº 194, Centro, CEP: 65298-000, Maracáçumé/MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos – descumprimento das obrigações contidas na IN TCE nº 34/2014 (alterada pela IN TCE nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Maracáçumé, de responsabilidade do Senhor Francisco Gonçalves de Souza, exercício financeiro 2017. Não envio de informações ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Multa, apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual de Gestão.

ACÓRDÃO CP – TCE Nº 008/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao descumprimento das obrigações contidas na IN TCE nº 34/2014 (alterada pela IN TCE nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Maracáçumé, de responsabilidade do Senhor Francisco Gonçalves de Souza, exercício financeiro 2017. Não envio de informações ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 121/2018 GPROC2 do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, XXIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 237, do Regimento Interno deste Tribunal, acórdão em:

a – Aplicar multa no valor de R\$ 24.600,00 (vinte e quatro mil e seiscentos reais), ao Senhor Francisco Gonçalves de Souza, Prefeito do Município de Maracaçumé, exercício de 2017, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015) c/c inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 67, III da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), destinada ao FUMTEC, cujo código da receita para preenchimento do DARE é 307;

b– Incluir dos eventos listados e não informados no SACOP, no Plano de Fiscalização do órgão para apreciação da legalidade dos procedimentos licitatórios realizados, assim como, a legalidade da execução dos Contratos (art. 14, § 1º da IN nº 34/2014, alterada pela IN nº 36/2015);

c – juntar os presentes autos ao processo de Tomada de Contas Anual de Gestão, exercício financeiro correspondente.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de fevereiro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9722/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício Financeiro: 2017

Jurisdição: Câmara Municipal de Mata Roma

Responsável: Tiago de Sousa Monteles, CPF nº 025.064.273-50, residente no Conjunto Pastor Aguiar, S/N, Centro, CEP: 65.510-000, Mata Roma/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos – descumprimento das obrigações contidas na INTCE nº 34/2014 (alterada pela IN TCE nº 36/2015), pela Câmara Municipal de Mata Roma, de responsabilidade do Senhor Tiago de Sousa Monteles. Não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, de Dispensa de Licitações. Multa, apensamento ao Processo de Tomada de Contas Anual de Gestão, exercício financeiro 2017.

ACÓRDÃO CP – TCE Nº 009/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao descumprimento das obrigações contidas na IN TCE nº 34/2014 (alterada pela IN TCE nº 36/2015), pela Câmara Municipal de Mata Roma, de responsabilidade do Senhor Tiago de Sousa Monteles. Não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 682/2018 GPROC1 do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, XXIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 237, do Regimento Interno deste Tribunal, acórdão em:

a – Aplicar multa no valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), ao Senhor Tiago de Sousa Monteles, Presidente da Câmara Municipal do Município de Mata Roma, exercício financeiro de 2017, nos termos do artigo 13 da Instrução Normativa nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015) c/c inciso III, do §3º do art. 274, do Regimento Interno desta Corte de Contas, destinada ao FUMTEC, cujo código da receita para preenchimento do DARE é 307;

b – Inclusão dos eventos listados e não informados no SACOP, no Plano de Fiscalização do órgão para apreciação da legalidade dos procedimentos licitatórios realizados, assim como, a legalidade da execução dos Contratos (art. 14, § 1º da IN nº 34/2014, alterada pela IN nº 36/2015);

c – juntar os presentes autos ao processo de Tomada de Contas Anual de Gestão, exercício financeiro correspondente.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de fevereiro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9727/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício Financeiro: 2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal Governador Nunes Freire – MA

Responsável: Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca (Prefeito) CPF: 479.873.244-34 residente na Rua Boa Esperança, S/N, Bairro: Centro – CEP: 65.284-000 – Município: Governador Nunes Freire

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos – descumprimento das obrigações contidas na IN TCE nº 34/2014 (alterada pela IN TCE nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal Governador Nunes Freire, de responsabilidade do Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, exercício financeiro 2017. Não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, de Pregões Presenciais, Tomada de Preços e Chamada Pública; Multa, apensamento ao Processo de Tomada de Contas Anual de Gestão.

ACÓRDÃO CP – TCE Nº 010/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao descumprimento das obrigações contidas na IN TCE nº 34/2014 (alterada pela IN TCE nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal Governador Nunes Freire, de responsabilidade do Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, exercício financeiro 2017. Não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 685/2018 GPROC1 do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, XXIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 237, do Regimento Interno deste Tribunal, acórdão em:

a – Aplicar multa no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) ao Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, Prefeito do Município de Governador Nunes Freire, exercício financeiro 2017, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015) c/c inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 67, III da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), destinada ao FUMTEC, cujo código da receita para preenchimento do DARE é 307;

b– Incluir dos eventos listados e não informados no SACOP, no Plano de Fiscalização do órgão para apreciação da legalidade dos procedimentos licitatórios realizados, assim como, a legalidade da execução dos Contratos (art. 14, § 1º da IN nº 34/2014, alterada pela IN nº 36/2015);

c – juntar os presentes autos ao processo de Tomada de Contas Anual de Gestão, exercício financeiro correspondente.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de fevereiro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9734/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício Financeiro: 2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mata Roma

Responsável: Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva (Prefeito) CPF: 880.155.563-68 residente na Rua Principal, S/N, Bairro: Centro CEP: 65.510-000 – Município: Mata Roma/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos – descumprimento das obrigações contidas na IN TCE nº 34/2014 (alterada pela IN TCE nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Mata Roma, de responsabilidade do Senhor Raimundo Ivaldo do Nascimento, exercício financeiro 2017. Não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, de Pregões Presenciais, Tomada de Preços, Chamadas Públicas, Dispensas de Licitação, Inexigibilidade de Licitação e Contratos. Multa, apensamento ao Processo de Tomada de Contas Anual de Gestão.

ACÓRDÃO CP – TCE Nº 011/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao descumprimento das obrigações contidas na IN TCE nº 34/2014 (alterada pela IN TCE nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Mata Roma, de responsabilidade do Senhor Raimundo Ivaldo do Nascimento, exercício financeiro 2017. Não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do votado relator, que acolheu o Parecer nº 687/2018 GPROC1 do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, XXIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 237, do Regimento Interno deste Tribunal, acórdão em:

a – Aplicar multa o valor de R\$ 28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos reais), ao Senhor, Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva, Prefeito do Município de Mata Roma, exercício financeiro 2017, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015) c/c inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 67, III da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), destinada ao FUMTEC, cujo código da receita para preenchimento do DARE é 307;

b – Inclusão dos eventos listados e não informados no SACOP, no Plano de Fiscalização do órgão para apreciação da legalidade dos procedimentos licitatórios realizados, assim como, a legalidade da execução dos Contratos (art. 14, § 1º da IN nº 34/2014, alterada pela IN nº 36/2015);

c – juntar os presentes autos ao processo de Tomada de Contas Anual de Gestão, exercício financeiro correspondente.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de fevereiro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9315/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício Financeiro: 2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim

Responsável: Eudina Ferreira Costa, Prefeita, CPF nº 475.882.763-04, residente na Rua Nova, nº 102, Centro, CEP: 65.723-000, Bernardo do Mearim/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos – descumprimento das obrigações contidas na IN TCE nº 34/2014 (alterada pela IN TCE nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim, de responsabilidade da Senhora Eudina Ferreira Costa, exercício financeiro 2017. Não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, do Pregão Presencial nº 019/2017. Multa, apensamento ao Processo de Tomada de Contas Anual de Gestão.

ACÓRDÃO CP – TCE Nº 004/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao descumprimento das obrigações contidas na IN TCE nº 34/2014 (alterada pela IN TCE nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim, de responsabilidade da Senhora Eudina Ferreira Costa, exercício financeiro 2017. Não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, do Pregão Presencial nº 019/2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 568/2018 GPROC3 do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, XXIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 237, do Regimento Interno deste Tribunal, acórdão em:

a – Aplicar de multa, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) à senhora Eudina Ferreira Costa, Prefeita do Município de Bernardo do Mearim, exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015) c/c inciso III do § 3º do art. 274 e do art. 67, III da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão do não envio das informações relativas às licitações no SACOP, destinada ao FUMTEC, cujo código da receita para preenchimento do DARE é 307;

b – Inclusão dos eventos listados e não informados no SACOP, no Plano de Fiscalização do órgão para apreciação da legalidade dos procedimentos licitatórios realizados, assim como, a legalidade da execução dos Contratos (art. 14, § 1º da IN nº 34/2014, alterada pela IN nº 36/2015);

c – juntar os presentes autos ao processo de Tomada de Contas Anual de Gestão, exercício financeiro correspondente.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de fevereiro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9321/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2017 (Período: janeiro a junho de 2017)

Entidade: Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão

Responsável: Nicodemos Ferreira Guimarães (Prefeito) CPF: 255.700.563-00, MA 371 KM 02, S/N, Zona Rural, Fazenda Nossa Senhora do Carmo, CEP: 65.888-000, São Domingos do Azeitão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos – descumprimento das obrigações contidas na IN TCE nº 34/2014 (alterada pela IN TCE nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão, de responsabilidade do Senhor Nicodemos Ferreira Guimarães,

exercício financeiro 2017. Não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, dos Pregões Presenciais, Tomadas de Preços, Extrato de Contrato – Pregão Presencial, Republicação – Pregão Presencial, Cancelamento – Pregão Presencial, Errata – Pregão Presencial. Multa, apensamento ao Processo de Tomada de Contas Anual de Gestão.

ACÓRDÃO CP – TCE Nº 012/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao descumprimento das obrigações contidas na IN TCE nº 34/2014 (alterada pela IN TCE nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão, de responsabilidade do Senhor Nicodemus Ferreira Guimarães, exercício financeiro 2017. Não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 557/2018 GPROC3 do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, XXIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 237, do Regimento Interno deste Tribunal, acórdão em:

a – Aplicar multa, no valor de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), ao Senhor Nicodemus Ferreira Guimarães, Prefeito de São Domingos do Azeitão, exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015) c/c inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno e art. 67, III da Lei 8.258/2005 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em razão do envio intempestivo das informações relativas às licitações no SACOP, destinada ao FUMTEC, cujo código da receita para preenchimento do DARE é 307;

b – Inclusão dos eventos listados e não informados no SACOP, no Plano de Fiscalização do órgão para apreciação da legalidade dos procedimentos licitatórios realizados, assim como, a legalidade da execução dos Contratos (art. 14, § 1º da IN nº 34/2014, alterada pela IN nº 36/2015);

c – juntar os presentes autos ao processo de Tomada de Contas Anual de Gestão, exercício financeiro correspondente.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de fevereiro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9716/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício Financeiro: 2017

Jurisdicionado: Câmara Municipal Governador Nunes Freire

Responsável: Luís Fernando Pereira (Presidente) CPF: 242.676.003-68, residente na Rua São Francisco, nº 147,

Bairro: Centro CEP: 65.284-000 – Município: Governador Nunes Freire/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos – descumprimento das obrigações contidas na IN TCE nº 34/2014 (alterada pela IN TCE nº 36/2015), pela Câmara Municipal Governador Nunes Freire, de responsabilidade do Senhor Luís Fernando Pereira, exercício financeiro 2017. Não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, dos Pregões Presenciais nº 04/2017; 06/2017; 09/2017; 10/2017 e 12/2017. Multa, apensamento ao Processo de Tomada de Contas Anual de Gestão.

ACÓRDÃO CP – TCE Nº 002/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao descumprimento das obrigações contidas na IN TCE nº 34/2014 (alterada pela IN TCE nº 36/2015), pela Câmara Municipal Governador Nunes Freire, de responsabilidade do Senhor Luís Fernando Pereira, exercício financeiro 2017. Não envio ao Sistema de

Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, dos Pregões Presenciais nº 04/2017; 06/2017; 09/2017; 10/2017 e 12/2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 688/2018 GPROC1 do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, XXIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 237, do Regimento Interno deste Tribunal, acórdão em:

a – Aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao Senhor Luís Fernando Pereira, Presidente da Câmara Municipal do Município de Governador Nunes Freire, exercício financeiro 2017, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015) c/c inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 67, III da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão do envio intempestivo das informações relativas às licitações no SACOP, destinada ao FUMTEC, cujo código da receita para preenchimento do DARE é 307;

b – Inclusão dos eventos listados e não informados no SACOP, no Plano de Fiscalização do órgão para apreciação da legalidade dos procedimentos licitatórios realizados, assim como, a legalidade da execução dos Contratos (art. 14, § 1º da IN nº 34/2014, alterada pela IN nº 36/2015);

c – juntar os presentes autos ao processo de Tomada de Contas Anual de Gestão, exercício financeiro correspondente.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de fevereiro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2757/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício Financeiro: 2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão

Responsável: Thalita e Silva Carvalho Dias, CPF nº 025.585.603-28, Rua Nossa Senhora do Carmo, s/n, Bairro: Centro, CEP: 65.578-000, Água Doce do Maranhão/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos – descumprimento das obrigações contidas na IN TCE nº 34/2014 (alterada pela IN TCE nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Thalita e Silva Carvalho Dias, exercício financeiro 2018. Não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, dos Pregões Presenciais nº 01/2018 e da Tomada de Preços nº 01/2018. Multa, apensamento ao Processo de Tomada de Contas Anual de Gestão.

ACÓRDÃO CP – TCE Nº 007/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao descumprimento das obrigações contidas na IN TCE nº 34/2014 (alterada pela IN TCE nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Thalita e Silva Carvalho Dias, exercício financeiro 2018. Não envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, dos Pregões Presenciais nº 01/2018 e da Tomada de Preços nº 01/2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 992/2018 GPROC4 do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, XXIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 237, do Regimento Interno deste Tribunal, acórdão em:

a – Aplicar de multa no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), a Senhora Thalita e Silva Carvalho

Dias, Prefeita do Município de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro 2018, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015) c/c inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno desta Casa, e art. 67, III da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão do envio intempestivo das informações relativas às licitações no SACOP, destinada ao FUMTEC, cujo código da receita para preenchimento do DARE é 307;

b – Inclusão dos eventos listados e não informados no SACOP, no Plano de Fiscalização do órgão para apreciação da legalidade dos procedimentos licitatórios realizados, assim como, a legalidade da execução dos Contratos (art. 14, § 1º da IN nº 34/2014, alterada pela IN nº 36/2015);

c – juntar os presentes autos ao processo de Tomada de Contas Anual de Gestão, exercício financeiro correspondente.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de fevereiro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 10292/2018– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário: Francisca Romana Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Francisca Romana Moraes, matrícula nº 0000917724, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 23/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Francisca Romana Moraes, matrícula nº 0000917724, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 454/2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, n.º 118, do dia 26 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 53/2019-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de fevereiro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara, em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Atos da Presidência

PORTARIA TCE/MA Nº 521, DE 14 DE MAIO DE 2019.

Aprova o Cronograma Anual de Desembolso Mensal, nos termos do art. 43 da Lei nº 10.908, de 17 de julho de 2018 (LDO).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 85, da Lei Estadual nº. 8.258, de 06.06.2005 e de conformidade com o disposto no art. 43, Parágrafo Único, da Lei Estadual nº. 10.908, de 17.07.2018 (LDO), combinado com o art. 8º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF),

R E S O L V E:

Art.1º Fica aprovado o Cronograma Anual de Desembolso Mensal referente ao exercício de 2019 deste Órgão – 02000 – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente aos dispêndios constantes da Lei Orçamentária Anual nº 10.988, 31 de dezembro de 2018, na forma do Quadro Anexo.

Parágrafo único. Havendo necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, consoante disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, combinado com o art. 44, da Lei Estadual nº. 10.908, de 17.07.2018 (LDO), o desembolso mensal, objeto do anexo desta Portaria, será reduzido na mesma proporção da limitação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2019

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL

(art. 43 da Lei nº 10.908, de 17 de julho de 2018-LDO)

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

MESES	TRIBUNAL DE CONTAS			FUMTEC
	Pessoal e Encargos Sociais	Outros Custeios e Capital	Total Mensal	Outros Custeios e Capital
JANEIRO	10.367.083,33	1.251.000,00	11.618.083,33	243.583,33
FEVEREIRO	10.367.083,33	1.251.000,00	11.618.083,33	243.583,33
MARÇO	10.367.083,33	1.251.000,00	11.618.083,33	243.583,33
ABRIL	10.367.083,33	1.251.000,00	11.618.083,33	243.583,33
MAIO	10.367.083,33	1.251.000,00	11.618.083,33	243.583,33
JUNHO	10.367.083,33	1.251.000,00	11.618.083,33	243.583,33
JULHO	10.367.083,33	1.251.000,00	11.618.083,33	243.583,33
AGOSTO	10.367.083,33	1.251.000,00	11.618.083,33	243.583,33
SETEMBRO	10.367.083,33	1.251.000,00	11.618.083,33	243.583,33
OUTUBRO	10.367.083,33	1.251.000,00	11.618.083,33	243.583,33
NOVEMBRO	10.367.083,33	1.251.000,00	11.618.083,33	243.583,33
DEZEMBRO	10.367.083,37	1.251.000,00	11.618.083,37	243.583,37
TOTAL LOA LEI Nº 10.988/18	124.405.000,00	15.012.000,00	139.417.000,00	2.923.000,00